ACÓRDÃO - AC00 - 549/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7023/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2001630
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	**:** NARA MANCUELHO DAUBIAN OAB/MS Nº 17.915.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO – MULTA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1.Exclui-se a multa cominada pela publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, em razão da comprovada ausência de responsabilidade da recorrente acerca do encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial.

2.Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** das razões do **Recurso Ordinário** interposto por **Leila Cardoso Machado**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande; pelo **provimento** ao presente Recurso Ordinário para **reformar** o teor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 7052/2019** (peça 60, fls. 451-454, TC/7023/2015), no sentido de **excluir a multa** imposta no item 2 da referida decisão, em decorrência da intempestividade na publicação do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 119/2015; e pela determinação de **intimação** do resultado do julgamento à recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Leila Cardoso Machado**, Ex-Secretária de Educação no Município de Campo Grande, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 7052/2019 (peça 60, fls. 451-454), prolatado nos autos TC/7023/2015, nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:
>
> 1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, ressalvada a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;
>
> 2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária, Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF/MF (...), em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;

Ressalto que a decisão objurgada, refere-se à aplicação de multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada à Sra. Leila Cardoso Machado pela publicação intempestiva dos extratos do 1º e 2º Termos Aditivos do contrato administrativo junto à imprensa oficial municipal.

Faço como necessário rememorar que houve a decisão pela regularidade com ressalva da formalização do 1º, 2º, 3º, 4° e 5º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 119/2015, celebrado entre o Município de Campo Grande, por meio de sua secretaria municipal de educação e a empresa Tuca Transporte Eirelli – EPP, tendo como objeto a prestação de serviço referente ao transporte do corpo discente integrante da rede municipal de ensino, ao custo inicial de R$ 112.530,00 (cento e doze mil e quinhentos e trinta reais).

Nas suas razões recursais (peça 1, fls. 2-22, TC/7023/2016/001) a recorrente alegou como tese inicial que a atribuição pela publicação de atos caberia à Secretaria Municipal de Administração, *in verbis:*

> - Inicialmente é importante trazer aos autos, as disposições da Lei nº 4.722/2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa e a organização básica da Prefeitura Municipal de Campo Grande e de outras providências da época, estabelecendo em seu art. 18, a competência da Secretaria Municipal de Administração, dispondo

> no seu inciso XIII (...)
>
> - Nobres conselheiros verifica-se que compete à Secretaria Municipal de Administração a Publicação em imprensa oficial, visando a publicidade dos Atos Administrativos.

Ressaltou também que a tramitação do procedimento licitatório se realizava no âmbito da CECOM/SEMAD, com atuação da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle.

> - Resta demonstrado, neste aspecto, que a tramitação do procedimento licitatório se realiza no âmbito da CECOM/SEMAD, com atuação incisiva da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, de modo que somente compete a Secretaria Municipal de Educação a autorização para realização de certame licitatório, emissão de empenho e pagamento de despesas.

Arguiu, ademais, que caberia a Coordenadoria de Técnica Legislativa COTELE acompanhar e controlar as publicações referente aos atos administrativos e legislação municipal.

Aduziu também que devida a fase de transição com o retorno do prefeito, na época, Alcides Bernal em agosto de 2015, quem era o secretário da pasta de educação seria o então vereador José Chadid, sendo que só assumiu a respectiva pasta em 18 de setembro de 2015:

> - Em relação ao 1º Termo Aditivo esclarecemos e justificamos que a Sra. Leila Cardoso Machado assumiu a Secretaria Municipal de Educação na data de 18 de Setembro de 2015 e que no mesmo ano a Secretaria Municipal de Educação teve outros Ordenadores conforme citado supramencionada.
>
> - Em atenção ao 2º termo Aditivo, verifica-se que houve o início do Procedimento Licitatório n. 109.20812015-98 e que o mesmo não foi homologado tendo em vista recomendação do Ministério Público Federal - documento anexo aos autos.
>
> - Cabe ainda mencionar Nobres julgadores que a publicação em imprensa oficial era de competência da COTELE/PGM, comprova-se os fatos com uma simples conferencia na publicação, conforme fls. 183 dos autos em questão, onde conforme Publicado a mesma era de competência da Coordenadoria de Técnica Legislativa, e conforme Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município de Campo Grande, DIOGRANDE n. 3.109 de 009/2010 em seu art. 22, inciso VII -., acompanhar e controlar as publicações pertinentes aos atos administrativos e a legislação Municipal"

Clamou, por fim, ao Princípio da Razoabilidade e ao art. 22 da LINDB (lei de

introdução às normas do direito brasileiro) e a ausência de prejuízo e ato lesivo ao erário.

E ao final requereu:

> - TOTAL PROVIMENTO para o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.RC 7052/2019 e retirar da decisão invectada a multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS (...) tendo em vista que não compete a Secretaria Municipal de educação a Publicação em imprensa oficial (...) e que não se encontram presentes nos autos evidências que acarretarem lesão ao interesse público, danos ao erário e prejuízo a terceiros.
>
> - que seja aplicada se possível outras decisões como paradigma (...) na mera hipótese de ser mantido entendimento dessa Corte de Contas (...) seja reduzida a multa ao valor mínimo previsto, uma vez que a Publicação em imprensa oficial não acarretou prejuízo ao erário (...).
>
> - Dar provimento total ao recurso em questão, para reforma da decisão, culminando no REGISTRO da contratação temporária, bem como para EXCLUIR toda a penalidade de multa imposta ao recorrente (...) seja reduzida a multa ao valor mínimo previsto, uma vez que a Publicação em imprensa oficial não acarretou prejuízo ao erário (...).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, o recebeu no seu efeito suspensivo e determinou a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 39901/2019 (peça 14, fl. 136).

A seguir no meu Despacho DSP – G.FEK – 42622/2019 (peça 16, fl. 138), determinei o envio dos presentes à Divisão de Fiscalização de Educação – DFE e que a sua posterior análise remetesse ao Ministério Público de Contas.

A respectiva Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação na sua Análise ANA – DFE – 2467/2021 (peça 17, fls. 139-146) concluiu pelo provimento do presente recurso ordinário.

Neste mesmo sentido também, opinou o ilustre representante do Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR – 4ª PRC – 10060/2021 (peça 18, fls. 147-149), *in verbis*:

> Este “parquet” entende que deve ser excluída a multa imposta à recorrente, visto que a recorrente a não era a pessoa responsável pela publicação dos Termos Aditivos, tampouco deu causa à intempestividade das publicações, sendo que a responsabilidade era da Secretaria Municipal de Gestão, bem como da procuradoria – Geral do município através da SUTELE, conforme DIOGRANDE nº

4,766, de 04 de janeiro de 2017 e DIOGRANDE nº 4.782, de 23 de janeiro de 2017.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso de modo que seja procedida a exclusão do item ”2” da Decisão Singular – DSG - G.RC - 7052/2019 prolatada nos autos TC/7023/2015, no intuito de afastar a multa aplicada a recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço das razões recursais interposta pela Sra. Leila Cardoso Machado na forma em que foram admitidas pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b,*** e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Como já dito, o recurso ordinário visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 7052/2019 (peça 60, fls. 451-454, TC/7021/2015), a qual decidiu pela regularidade com ressalva da formalização do 1º, 2º, 3º, 4° e 5º termos aditivos ao Contrato nº 119/2015, mas que aplicou multa à ex-secretária Leila Cardoso Machado no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos junto a imprensa oficial.

Concernente ao motivo recursal apresentado, vejo que assiste razão à recorrente, vez que logrou êxito em demonstrar que a incumbência pela publicação do extrato tanto do contrato administrativo como de seus termos aditivos, conforme teor da Resolução SEPLANFIC nº 1/2010 publicada no DIOGRANDE nº 3.049, de 02 de junho de 2010 (suplemento), como também o da Resolução PGM nº 1, de 2 de setembro de 2010 (Aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Campo grande – M.S.) publicado no DIGRANDE nº 3.109, de 3 de setembro de 2010, seria da COTELE (Coordenadoria de Técnica Legislativa) órgão integrante da Procuradoria Geral do Município.

Logo, não se demonstra qualquer ato imputável à pessoa da recorrente que teria encaminhado em tempo hábil o respectivo termo aditivo para a sua posterior

publicação.

Dessarte, o caso concreto aponta para o erro sobre a pessoa com a atribuição de publicação de atos administrativos a serem observados, como dito, pela COTELE (Coordenadoria de Técnica Legislativa) órgão integrante da Procuradoria Geral do Município.

Cito aqui o voto de minha própria lavra proferido noutros autos:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.
>
> O reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, em razão da comprovação da ausência de responsabilidade da recorrente acerca do encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, sustenta a exclusão da multa cominada pela publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos.
>
> (TC/MS 7021/2015/001. Acórdão – AC00 -293/2022. Rel. Cons. Flávio Kayatt. Data 16/02/2022).

DISPOSITIVO

Sendo assim, venho com fundamento na regra do art. 66 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço as razões do Recurso Ordinário interpostos por **Leila Cardoso Machado,** Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande;

II – dou provimento ao presente Recurso Ordinário para reformar o teor da Decisão Singular **DSG – G.RC – 7052/2019** (peça 60, fls. 451-454, TC/7023/2015), **no sentido de excluir a multa imposta no item 2 da referida decisão,** em decorrência da intempestividade na publicação do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 119/2015; e

III – determino a intimação do resultado do julgamento à recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM